**A/C.: Comissão de Licitações à Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento do Município de Niterói (EMUSA).**

**Assunto: RDC Presencial nº 01/2023**

**Processo Nº 600000076/2021**

**JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.**, doravante

denominada como JAN DE NUL, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 1, salas 515 e 516, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.651.815/0001-42, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para, com base no item 1.12 do Edital em epígrafe, solicitar **ESCLARECIMENTOS** acerca das disposições contidas no referido documento, conforme exposto abaixo.

# ESCLARECIMENTO 1

A plena execução do objeto do RDC Presencial nº 01/2023 demanda que, de forma complementar, pelo menos seis matérias distintas sejam aplicadas. Listam-se:

1. Dragagem de material inerte por draga autotransportadora de arrasto e sucção de médio porte (TSHD com capacidade acima de

7.700m³). Ofertada majoritariamente por empresas de dragagem que contam com abrangência internacional de suas operações, e sejam detentoras deste tipo de equipamento;

1. Dragagem de material inerte por equipamento estacionário (dos tipos clamshell e backhoe), que em virtude das dimensões das áreas de trabalho, em porte tipicamente ofertado, ou amplamente encontrado no hall de equipamentos das empresas de dragagem que operam exclusivamente no mercado nacional (normalmente em águas interiores), e sejam detentoras deste tipo de equipamento;
2. Dragagem por draga do tipo Sucção e recalque de pequeno porte, com posterior confinamento e tratamento de material contaminado por técnica/aplicação específica de geotextil tecido do tipo Geobags;
3. Construção Civil, para o estabelecimento da área de disposição dos Geobags, por intermédio da cravação de estacas-prancha e demais facilidades associadas ao tema;
4. Elaboração de projetos de canais de acesso aquaviário e dragagem, desde sua fase conceitual (considerando inclusive regulamentação naval e de tráfego);
5. Execução de estudos acessórios (levantamentos hidrográficos, levantamentos geofísicos diretos e indiretos, simulações de manobrabilidade, dimensionamento de balizamento naval, etc), que de forma a simplificar nossa argumentação, foram discreteados neste documento, como uma única matéria.

Até onde se sabe, inexiste no mercado qualquer empresa que, de forma isolada, abranja em suas atividades a expertise das seis matérias exigidas pelo objeto da futura contratação, as quais, como se vê, são indiscutivelmente complexas.

Dada a complexidade dessas atividades, qual seria a justificativa para a limitação constante do item 3.6.3, segundo a qual os consórcios participantes da licitação não poderão ser compostos por mais de 3 (três) empresas? Com todo o respeito, não estaria o presente edital restringindo injustificadamente o universo de potenciais licitantes, e, por consequência ferindo carácter competitivo da licitação?

REALMENTE A EXECUÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO APRESENTA CERTA COMPLEXIDADE, MAS SUAS NECESSIDADES SÃO LIGADAS AO FIM A QUE SE DESTINAM, QUAL SEJA DRAGAGEM E DISPOSIÇÃO DOS MATERIAIS RETIRADOS DAS ÁREAS DA BAIA DE GUANABARA. FOI ESCOLHIDA A MODALIDADE RDC INTERNACIONAL, COM A POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO, LIMITANDO-SE A 3 EMPRESAS, EXATAMENTE PELO FATO DE QUE PARCERIAS INTERNACIONAIS MELHORARIAM A QUALIDADE E A TÉCNICA APLICADA À OBRA, POIS É SABIDO QUE OS EQUIPAMENTOS DAS EMPRESAS INTERNACIONAIS TEM TRABALHADO EM ÁGUAS BRASILEIRAS, APRESENTANDO RESULTADOS POSITIVOS, E O TRABALHO EM PARCERIA COM AS EMPRESAS BRASILEIRAS MELHORARIAM TAMBÉM O RESULTADO FINAL E AUMENTO DA CAPACIDADE NACIONAL EM EXECUTAR ESSA OBRA TÃO COMPLEXA E IMPORTANTE PARA NOSSO MUNICÍPIO E NOSSO SETOR NAVAL. COM RELAÇÃO À LIMITAÇÃO DE 3 INTEGRANTES, ENTENDEU-SE QUE UM NÚMERO SUPERIOR A ESSE, DIFICULTARIA PARA OS PARTICIPANTES A FORMALIZAÇÃO DOS CONSÓRCIOS, E TAMBÉM PARA A CONTRATANTE, DIFICULTARIA A FISCALIZAÇÃO, E TAMBÉM A RESPONSABILIZAÇÃO PELA CORRETA EXECUÇÃO DA OBRA.

ESCLARECIMENTO 2

Trata-se do conceito adotado pelo edital para calcular a pontuação referente a ‘Experiência da Licitante’ [NT4].

Da forma como proposto no item 4.6.6 do edital, atribui nota 15 àquela licitante que soma em três atestados, a dragagem de 700.000m³ de material contaminado e 300.000m³ de material inerte. Em detrimento a licitante que porventura venha apresentar em apenas um atestado, exatamente a mesma metragem cúbica de dragagem para ambos tipos de material, que passa a receber nota 5.

Aplicando essa racionalidade:

1. A licitante que atestar experiência na dragagem de volumes de material inerte 92,5% inferiores àquele previsto para a atual contratação da EMUSA, em três ocasiões, é capaz angariar nota três vezes maior daquele licitante que por ventura tenha dragado volumes expressivamente superiores aos previstos pela EMUSA em um único contrato (contratos inevitavelmente mais complexos, com maior volume de trabalho acumulado, que demandam maior capacidade operacional e melhor saúde financeira);
2. A licitante que atestar que tenha dragado por três ocasiões 233.333m³ de material contaminado, é capaz de angariar nota três vezes maior daquela licitante que tenha executado em um único contrato 700.000 ou 1.500.000m³ (contratos inevitavelmente mais complexos, com maior volume de trabalho acumulado, que demandam maior capacidade operacional e melhor saúde financeira);

Assim, conclui-se que a EMUSA privilegia, em pelo menos três vezes mais, a participação de empresas que tenham executado escopos de complexidade e vulto financeiro menores, em detrimento a empresas capazes de comprovar melhor capacidade operacional e saúde financeira. Novamente, afunilando o universo de empresas interessadas em ofertar proposta na concorrência.

Por fim questionamos, não estaria a EMUSA buscando a aplicação de conceito exatamente oposto ao entendimento aqui registrado? A atribuição de nota proporcionalmente maior, às licitantes capazes de atestar execução de obras mais complexas e com maiores volumes, não traria de menor risco técnico/operacional/financeiro ao órgão, garantindo o cumprimento do interesse público?

O ENTENDIMENTO APLICADO POR SUA EMPRESA NÃO ESTÁ CORRETO. NÃO ESTÁ SENDO PRIVILEGIADO NENHUM TIPO DE EMPRESA. A PONTUAÇÃO APLICADA, SERÁ UTILIZADA PARA O NÚMERO DE ATESTADOS APRESENTADOS. NESSE TÓPICO ESTÁ SENDO VALORADA A EXPERIÊNCIA EM NÚMERO DE OBRAS. MAS A EXPERIÊNCIA EM EXECUTAR OBRAS MAIS COMPLEXAS E COM MAIORES VOLUMES, NÃO DEIXARÃO DE SER ANALISADAS POR NOSSA COMISSÃO.

# QUESTIONAMENTO 3

Entendemos com base no detalhamento apresentado pelo Edital, Termo de Referência e Licença de Instalação n°IN052763/INEA que o ‘tratamento do material contaminado’ consiste em:

1. Preparar o material com a inclusão de polimero, em usina de tratamento adequada;
2. Bombeamento do material preparado em estrutura de confinamento e desague (Geobags); e,
3. Monitoramento do Percolado, fruto do desague.

Nosso entendimento está correto?

PARCIALMENTE CORRETO. ALÉM DESSES PONTOS, O TRATAMENTO DEVERÁ RESPEITAR AS DIRETRIZES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO CEAM Nº02/2022 EMITIDO PELA COORDENADORIA DE ESTUDOS AMBIENTAIS QUE ENCONTRA-SE EM ANEXO AO EDITAL DO RDC EMUSA Nº01/2023 POSTADO NA PÁGINA ELETRÔNICA DE NOSSA EMPRESA. (https://emusa.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Parecer-Tecnico-Inea-sobre-a-LI.pdf)

# QUESTIONAMENTO 4

O edital em seu item 4.6.5 conceitua que somente com comprovação de vínculo de ‘Profissional Sênior, com formação em regulamentação naval e apresentação das condicionantes para o tráfego aquaviário’ com equipe técnica principal, garante o atingimento integral da NT4.

Neste sentido questionamos: a comprovação de vinculo deste profissional com a equipe técnica principal da licitante, poderá ser por intermédio de Memorando de Entendimento, entre a Licitante e o profissional, estabelecendo compromisso da prestação desses serviços (inerentes as atividades deste profissional) na eventualidade da licitante vir a se sagrar vencedora do certame?

 SIM.

# QUESTIONAMENTO 5

Nosso entendimento é tanto para licitantes que irão participar de forma independente, quanto para aquelas que irão participar organizadas em consórcio. A comprovação do Capital Social se dará pelos mesmos meios, ou seja, 10% de R$138.980.709,59 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). Sendo que para as licitantes organizadas em consórcio o capital de comprovação se dará pela soma do capital social de todas as consorciadas.

Nosso entendimento é correto?

SIM ESTÁ CORRETO, MAS DEIXANDO CLARO QUE DEVE SER CAPITAL SOCIAL REGISTRADO, E NÃO CAPITAL SOCIAL MAIS PATRIMÔNIO LÍQUIDO.